

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO 090/2013

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos, com e sem motorista, para todos os Estados das Regiões Sul e Sudeste (Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espírito Santo), destinada ao atendimento das necessidades administrativas da Presidência da República

Obdi Equipamentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 09.546.840/0001-29, com sede na Av. Manoel Ribas 5875, Santa Felicidade-Curitiba-PR, neste ato representado por sua sócia Lisemary Simioni Bonfim, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, propor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelos motivos fático-jurídicos a seguir explanados:

1 - Inconforma-se a ora recorrente, pela declaração de vencedor da empresa LOCALIZA RENT A CAR S A, pela incompatibilidade do (s) atestado (s) de capacidade técnica apresentado (s), na conformidade com as especificações quantitativas estabelecidas no edital.

A licitação em questão – pregão eletrônico 090/2013 – tem como objeto bens e serviços comuns, e deve ser processada em estrita conformidade com a lei.

Vejamos então alguns aspectos da lei que embasa as licitações e o pregão eletrônico:

DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Trata-se de um princípio basilar do processo licitatório.

Os requisitos de habilitação técnica foram especificados detalhadamente no item 10.4 e ESPECIALMENTE NOS SUB-ITENS 10.4.1 e 10.4.2, e assim sendo, tal análise dos atestados devem ser analisados de forma objetiva.

Seguem abaixo os preceitos legais pertinentes e a aplicação dos mesmos no caso concreto:

Dec. 3555/2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Dec. 5450/05

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Não há como admitir-se nenhuma discricionariedade por parte da autoridade julgadora, vejamos a opinião do mestre Marçal Justen Filho in Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico):

É fundamental assinalar a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob a modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei 8666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência em atribuir ao pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios

aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente arbítrio” do pregoeiro.

Outrossim, temos que o objeto do pregão 28/2012 é um bem e serviço comum, que pode ser assim entendido:

A licitação sob a modalidade de pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, estes definidos como de padrão e tendo a característica de desempenho que possam ser estabelecidos de forma objetiva.

(Benedito de Tolosa Filho – livro Pregão)

Além disso e talvez tão ou mais relevante na prática da Administração é o RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, que deve respeitar a igualdade entre os participantes, vejamos:

Pela Lei 8666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (...)

Valendo-nos da disposição da lei e demais definições acima citadas, temos, no caso da classificação da empresa LOCALIZA RENT A CAR SA, a não aplicação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, e do princípio da isonomia.

Vejamos:

O edital prevê expressamente no item 10.4, e sub-itens 10.4.1 e 10.4.2, in verbis (g.n.):

10.4 Encerrada a fase de lances, o licitante classificado em primeiro lugar deverá encaminhar à Presidência da República a documentação complementar exigida para habilitação que não esteja contemplada no SICAF e no sistema Comprasnet, juntamente com a proposta tratada no subitem 5.9 deste edital, no prazo de até 02 (duas) horas, contado da convocação do pregoeiro, por meio do Sistema Comprasnet ou pelos fac-símiles (61) 3411-3425 e (61) 3411-4305, devendo ainda apresentar:

Código Tipo do Veículo Quantidade

A Executivo Blindado I 1

B Executivo Blindado II 1

C Camioneta Executiva Blindada 4x4 (Veículo Utilitário Esportivo, “SUV”) 10

D Caminhonete Executiva Blindada 4x4 10

10.4.1 Atestado(s), declaração(ões), ou certidão(ões) de capacidade técnica, em nome da Licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou a contento serviços de locação de veículos com e sem motorista, igual ou superior aos quantitativos mínimos previstos no subitem 3.3.1.1 do Termo de Referência – Anexo I, deste edital, conforme o quadro detalhado a seguir:

10.4.1.1 Será permitido o somatório de atestados, desde que referentes a contratos executados simultaneamente, em especial às seguintes categorias constantes da planilha acima..

Vejamos que o texto editalício é claro e preciso ao exigir que haja comprovação de prestação de serviços nos itens explicitados na tabela do subitem 10.4.1, **SIMULTANEAMENTE** – aqui temos a necessária observação da vinculação ao instrumento convocatório, aparentemente não comprovada pela ora declarada vencedora.

A ora Recorrente, em manifestação no chat do comprasnet, logo após a finalização da etapa de lances, quando chamado a apresentar os documentos de habilitação, informou ao nobre pregoeiro que, não poderia comprovar a prestação de veículos de forma simultânea - no tocante ao quantitativo de 10 (DEZ) Camionetas Executivas Blindadas 4x4 (Veículo Esportivo, “SUV) e mais 10 (DEZ)Caminhonete Executiva Blindada 4x4, solicitando sua desclassificação do processo em defesa da celeridade e da moralidade do mesmo.

Para surpresa da ora recorrente, quando analisados os atestados apresentados pela empresa Localiza, **NÃO FOI CONFIGURADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA SIMULTANEA DE (DEZ) Camionetas Executivas Blindadas 4x4 (Veículo Esportivo, “SUV) e mais 10 (DEZ)Caminhonete Executiva Blindada 4x4**, incorrendo a mesma no descumprimento editalicio que culminou com a desclassificação da ora recorrente.

O único atestado que se aproxima da referida prestação de serviços é o da própria Secretaria (cuja

data estranhamente é do mesmo dia do pregão), que ora licita o serviço, sem no entanto fazer menção a qualquer quantitativo e muito menos à simultaneidade dos serviços prestados.

Ora, se o edital estabelece comprovação simultânea de prestação dos serviços conforme quantitativo do item 10.4.1, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação à norma editalícia, à empresa LOCALIZA deveria ter comprovado os quantitativos ali estabelecidos ou ser declarada inabilitada em caso de não atendimento.

DO PEDIDO:

1 - Requer-se a revisão quanto à classificação da empresa Localiza, ora declarada vencedora, pelo fato de não ter comprovado a prestação de serviço de forma simultânea do quantitativo descrito na tabela do item 10.4.1 e 10.4.1.1 do edital, sendo a mesma declarada inabilitada.

2 - Requer-se que, em caso de esta Secretaria insista na recepção dos atestados da empresa LOCALIZA, que sejam juntados ao presente processo administrativo: o contrato de prestação de serviços, a nota de empenho respectiva, a ordem de serviços do órgão solicitando o total do quantitativo do item 10.4.1 simultaneamente e a nota fiscal ou fatura da empresa Localiza, onde poderá atestar-se definitivamente se o quantitativo foi obedecido, tendo em vista que o Sr. Pregoeiro e toda a administração pública federal, especialmente a Casa Magna do País, deve se atentar necessariamente à lei e a seus princípios, aos termos do edital, tendo como norte a igualdade dos licitantes, preceito Constitucional que deve ser inabalável.

3 - Diante de todo exposto, requer o provimento do presente recurso, para que esse órgão licitante, declare inabilitada a empresa LOCALIZA, dando andamento ao processo licitatório. E ainda, em caso de não obtenção de licitantes hábeis à tal comprovação, que o pregão eletrônico seja anulado, para que outro com as correções devidas seja iniciado por ser tal medida da mais inteira legalidade em conformidade com os princípios constitucionais.

Nesses Termos,
Pede Deferimento

Curitiba, 19 de dezembro de 2013.

Obdi Equipamentos Ltda
Lisemary Simioni Bonfim